



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

**REGULAMENTO DO
LIVRO GENEALÓGICO DO CAVALO DA
RAÇA LUSITANA**

*Proposta aprovada em AG de 18 de Junho de 2009
e
e Homologada pela Fundação Alter Real em 16 de Março de 2010*



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

I – DA CONSTITUIÇÃO E FINS

ARTIGO 1º

Nos termos do estipulado na norma 36ª do regulamento aprovado pela portaria nº 385/77, de 25 de Junho (anexo I), é criado na Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano, adiante designada APSL, o Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana, adiante designado por o Livro.

ARTIGO 2º

O Livro dá continuidade aos trabalhos sobre a raça Lusitana efectuados pelo Livro Genealógico Português de Equinos, desde a sua institucionalização, em 1966, até 31 de Dezembro de 1989.

§ ÚNICO. O Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana poderá também ser designado por Stud-Book da Raça Lusitana.

ARTIGO 3º

O Livro tem por fim assegurar a preservação e melhoramento da raça Lusitana avaliando os seus reprodutores, concorrendo dessa forma para o aperfeiçoamento zootécnico da raça.

ARTIGO 4º

Um – A adesão de associações de criadores de cavalos Lusitanos, portuguesas ou estrangeiras ao Livro, pressupõe o respeito e cumprimento do presente regulamento.

Dois – Nos países em que existam associações de criadores da raça poderá ser homologada uma secção do Livro.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Três – A homologação das secções do Livro por parte do Orgão de Tutela, relativamente a associações estrangeiras, dependerá do seu reconhecimento prévio por parte dos serviços oficiais responsáveis pelo fomento da criação cavalar nos respectivos países e pela existência de um protocolo de execução deste regulamento estabelecido com a APSL.

II – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 5º

O funcionamento do Livro está confiado à APSL.

ARTIGO 6º

O Livro terá um Secretário Técnico, proposto pela APSL, reconhecido pelas entidades competentes, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.930/94, de 19 de Outubro e homologado pela Fundação Alter Real.

ARTIGO 7º

Para atingir os fins consignados no artigo 3º, a APSL promoverá:

- a) A inscrição dos animais que obedeçam às condições expressas neste regulamento;
- b) A elaboração anual de uma listagem dos animais inscritos durante esse ano;
- c) A publicação, de três em três anos, de elementos relativos aos animais inscritos durante esse período de tempo, assim como um índice dos animais que figurem em volumes anteriores;
- d) O estudo e a elaboração das regras adequadas para assegurar a autenticidade dos registos.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 8º

A inscrição referida na alínea a) do artigo anterior deverá mencionar para cada animal o seguinte:

a) Ascendência e descendência, elaborando-se para o efeito os três seguintes registos independentes:

(1) Livro de Nascimentos para animais jovens que estejam de acordo com disposto no artigo 16º.

(2) Livro de Reprodutores para animais adultos que estejam de acordo com disposto no artigo 17º.

(3) Livro de Mérito para animais considerados de mérito especial que estejam de acordo com o artigo 20º.

b) Pontuação obtida no momento de inscrição no Livro de Reprodutores, bem como outras informações a ele inerentes;

c) Elementos de ordem funcional e prémios alcançados em provas ou concursos dos quais exista conhecimento oficial;

d) Outros elementos que possam contribuir para melhor apreciação dos animais.

ARTIGO 9º

A execução do presente regulamento pela APSL ficará sujeita a inspeção, fiscalização e homologação por parte do Órgão de Tutela, nos termos legais.

- Entende-se como fazendo parte dos poderes de fiscalização referidos no corpo deste artigo a possibilidade de participação, sem voto, de um delegado do referido órgão de tutela nas reuniões dos órgãos da APSL em que se discutam questões relacionadas com o Livro.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

III – DOS CRIADORES

ARTIGO 10º

Um – Entende-se por criador da raça a pessoa singular ou colectiva, proprietária de uma ou mais fêmeas inscritas no Livro e destinadas à reprodução.

Dois – Entende-se por criador de determinado animal o proprietário da égua mãe no momento do parto.

IV – DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

ARTIGO 11º

Os criadores cujos animais preenchem as regras de inscrição no presente regulamento têm o direito de os inscrever no Livro, independentemente da sua condição de Associado da APSL ou de outra Associação detentora de uma secção do Livro.

V – DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

ARTIGO 12º

Os animais serão identificados:

- a) Com um nome, proposto pelo criador e cuja primeira letra seja sequencial do abecedário português, excluindo as letras K, Y e W, correspondente ao ano de nascimento;
- b) Com a marca do criador (ferro) na coxa direita e um número atribuído por ele, ambos marcados de modo indelével; em sua substituição ou, cumulativamente, poderá ser implantado um transdutor (micro-chip) que esteja de acordo com as normas internacionais. Todos os métodos de identificação utilizados, têm que respeitar o Regulamento Nº 504/2008 da Comissão de 6 de Junho de 2008 e demais legislação que sobre o assunto seja publicada.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

c) Com a determinação do genótipo e execução do resenho definitivo antes do momento da desmama, venda, cedência ou qualquer outra forma de alienação.

ARTIGO 13º

A indicação do nome referido no artigo anterior pressupõe o seguinte:

- a) A letra A corresponde ao ano de 1982;
- b) Qualquer eventual alteração de nome deverá manter a denominação inicial, entre parênteses, a seguir ao novo nome, de modo a permitir a permanente e correcta identificação do animal;
- c) O nome não deverá conter mais de vinte e quatro letras, sinais ou espaços em branco, incluindo o sufixo e o eventual novo nome, a fim de permitir um correcto tratamento informático;
- d) Não é permitida a utilização de nomes pejorativos ou ofensivos.

ARTIGO 14º

A designação "sufixo" referida na alínea c) do artigo precedente corresponde a um conjunto de duas ou três letras que referenciam o país de origem, de acordo com os critérios adoptados pela ONU (anexo II).

ARTIGO 15º

Um – A colheita de material biológico e o resenho definitivo, referidos na alínea c) do artigo 12º, são efectuados por médicos veterinários, podendo a APSL, sempre que o entender e com motivo justificado, mandar proceder aos mesmos actos por médicos veterinários especialmente contratados para o efeito.

Dois – A fórmula do genótipo é conservada a título confidencial, pelo órgão de tutela, sendo exclusivamente comunicada a outras autoridades de estatuto idêntico.

Três – Quando, por ocasião da inscrição no Livro de Reprodutores, existam dúvidas na identificação através do resenho, efectuar-se-á a confirmação da fórmula do genótipo.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Quatro – Nos animais importados manter-se-á a identificação da secção do Stud-Book do país de origem e cumprir-se-á a norma 44º do regulamento aprovado pela portaria nº 385/77, de 25 de Junho (anexo I).

VI – DA INSCRIÇÃO DOS ANIMAIS

ARTIGO 16º

O Livro de Nascimentos é reservado a animais descendentes de progenitores inscritos no Livro de Reprodutores.

Um – A inscrição no Livro de Nascimentos será sempre solicitada pelos criadores e efectuada pela APSL, face às declarações de cobrição e de nascimento que deverão ter dado entrada e terem sido registadas até um mês após o fim da época de cobrição, no primeiro caso, ou no mês seguinte ao nascimento do produto, no segundo.

Dois – A inscrição no Livro de Nascimentos só poderá ser efectuada após confirmação da compatibilidade de filiação, que é realizada ou fiscalizada pelo Laboratório de Genética Molecular da Fundação Alter Real.

Três – Os abortos, nado mortos ou animais que apresentem taras ou defeitos somáticos que constituam só por si impedimento de futura inscrição no Livro de Reprodutores não serão inscritos no Livro de Nascimentos, muito embora o facto seja obrigatoriamente anotado no registo de descendência dos pais e cumpra aos criadores mencioná-lo nas declarações de nascimento.

Quatro – As inscrições na Secção de Nascimentos do Livro Genealógico, que foram e são aceites, registadas e controladas com tecnologia e as regras vigentes à data das mesmas, ficam e são aceites no Livro Genealógico de forma irrevogável, salvo se detectado erro na recolha de amostra biológica que tenha condicionado e alterado o resultado obtido pela tecnologia de controlo de filiação aplicada à data da inscrição.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 17º

Um – A inscrição no Livro de Reprodutores será efectuada a pedido dos criadores ou proprietários e desde que os animais reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos no Livro de Nascimentos;
- b) Estejam identificados de acordo com o artigo 12º;
- c) Tenham identidade com as características expressas no padrão da raça (anexo III);
- d) Apresentem boa conformação e desenvolvimento;
- e) Não sejam portadores de taras ou defeitos cuja transmissão hereditária seja de recluir;
- f) Estarem de acordo com o constante no número três da norma 18.ª do regulamento aprovado pela portaria nr. 385/77, de 25 de Junho (anexo I); Para os machos, para cumprimento da alínea c) da norma 18.ª do Regulamento acima referido “integridade morfofuncional dos órgãos genitais” é obrigatório terem sido considerados aptos para a reprodução após efectivação de espermograma. Os animais criptorquídeos (uni ou bilaterais) não são passíveis de inscrição no Livro de Reprodutores.
- g) Serem provenientes de efectivos cumpridores de normas sanitárias que estejam em vigor;
- h) Tenham sido submetidos a provas morfofuncionais.
- i) A aprovação de animais para o Livro de Reprodutores terá duas fases:

Dois – 1.ª Fase (Obrigatória)

- a) Para efeito de observância do disposto da alínea c) do número 1 do presente artigo, os animais serão submetidos a provas morfofuncionais, durante as quais serão examinados e pontuados em conformidade com a tabela anexa ao presente Regulamento (anexo IV), pela Comissão de Inscrição, cfr. definida no artigo 22.º do presente Regulamento.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

b) Serão inscritos e autorizados a iniciarem a reprodução todos os animais cuja pontuação atribuída em qualquer um dos caracteres apreciados não corresponda a: três notas de seis (6), duas notas iguais a cinco (5), ou uma nota inferior a cinco (5).

c) Os candidatos a reprodutores masculinos serão obrigatoriamente avaliados montados, em concentrações públicas a determinar anualmente pela APSL e as candidatas a reprodutoras femininas serão observadas à mão, em casa do criador, excepto se para o efeito forem também definidas pela APSL concentrações públicas;

d) A idade mínima é de três anos para as Fêmeas e quatro anos para os Machos. No entanto, poderão ser inscritos no Livro de Reprodutores quaisquer animais antes de completarem as referidas idades, desde que estejam preenchidas todas as condições expressas neste artigo e que a Comissão de Inscrição considere que o seu desenvolvimento e conformação o permita.

e) Aos candidatos a reprodutor masculino serão efectuadas radiografias para despiste de OC, durante os eventos em que participem. Essas radiografias, de cujo resultado apenas o respectivo criador/proprietário poderão ter conhecimento, servirão para um estudo, sem neste momento consubstanciarem fundamento bastante para qualquer reprovação.

f) No final desta fase os animais poderão ficar classificados como:

- Reprodutor – se obtiverem até 72 pontos (inclusive)
- Reprodutor * – se obtiverem mais de 72 pontos

Casos em que os machos poderão cobrir até vinte (20) éguas por ano

Três – 2ª fase (Facultativa)

- a) Só poderão participar animais já aprovados na 1ª fase;
- b) Idade mínima de 6 anos;
- c) Realização de quatro provas:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

i) Prova morfológica

- Animais examinados e pontuados, segundo a tabela anexa ao presente Regulamento (anexo IV), sendo os andamentos avaliados com os animais em liberdade

- Serão também analisados nos *ítems* constantes da grelha holandesa de classificação

- O Júri é nomeado pela APSL (ou Associação congénere) e será composto por três elementos da Comissão de Inscrição, definida no artigo 22º

ii) Prova de Ensino

- Os candidatos, montados pelo seu cavaleiro habitual, indicado pelo proprietário efectuam uma prova de Ensino, à escolha do criador:

- -Ensino FEP (C1- Regulamento 2009), ou
- -Equitação Tradicional (Debutantes de Equitação de Trabalho – Regulamento 2009)

- O Júri é nomeado pela APSL (ou Associação congénere) que será composto por três elementos da FEP (ou Federações responsáveis pelas disciplinas nos outros países)

iii) Prova Livre

- Os candidatos montados pelo mesmo cavaleiro que efectuou a prova ii), realizarão uma prova livre, que poderá ser de qualquer das áreas equestres.

- Caso o proprietário queira que o candidato realize a prova numa área equestre específica, deverá indica-la expressamente aquando da sua inscrição de modo a que o Júri inclua na sua composição pelo menos um elemento dessa área.

- O Júri é nomeado pela APSL (ou Associação congénere) e será composto por elementos de reconhecido mérito e conhecimento equestre. Caso o proprietário do animal indique a área específica, pelo menos um dos juizes do Júri estará credenciado na mencionada área.

iv) Teste Montado

- De um grupo de cavaleiros previamente definidos pela APSL ou Associação congénere, serão escolhidos dois, que montarão os animais e lhe atribuirão individualmente uma nota. Caso o proprietário do animal indique uma área específica pelo menos um dos cavaleiros estará habilitado na área referida;



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

d) No final desta fase o resultado final é obtido pela média das percentagens das quatro provas, e os animais poderão ficar classificados como:

- Reprodutor ** – se obtiver entre 65% (exclusive) e 80% pontos (inclusive)
- Reprodutor *** – se obtiver mais de 80 %

- Os animais que não consigam atingir 65% (inclusive) não obterão o Título de Reprodutor ** ou ***, ficando com o título obtido na primeira fase, mas podendo posteriormente repetir a segunda fase;

Os machos aprovados nesta fase podem cobrir até quarenta (40) éguas por ano

Quatro:

O criador/proprietário poderá requerer a classificação de Reprodutor Recomendado e, ou, de Mérito conforme o estabelecido no anexo VI.

Cinco:

a) O criador/proprietário poderá requerer a classificação de Reprodutor de Mérito desde que o animal:

1. Tenha mais de 9 anos de idade
2. Tenha descendência já inscrita no Livro de Reprodutores

b) Serão apreciados:

- Consanguinidade
- Genealogia
- Resultados da descendência
- Resultados da actividade funcional

Seis:

A A.P.S.L. continuará a promover activamente o estudo e aperfeiçoamento das regras definidas nos números anteriores.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 18º

A título excepcional e por pedido fundamentado do proprietário, poderá a Direcção ouvida a Comissão de Admissão e a Comissão Técnica, permitir que sejam inscritos no Livro de Reprodutores, todos os animais que tenham uma genealogia compatível, isto é sem introdução de sangues estranhos ao tronco étnico da Raça Lusitana, satisfaçam os requisitos morfofuncionais estabelecidos no artigo 17º, e desde que haja interesse evidente para o melhoramento da raça, lavrando do facto auto, de que enviará cópia ao Presidente do Conselho Geral da Raça, que o fará constar do seu relatório anual.

(SUSPENSO)

ARTIGO 19º

Um – Os animais já aprovados poderão ser reapreciados pela Comissão de Inscrição, uma vez, podendo a sua nota de admissão ao Livro de Reprodutores ser alterada, caso a da reinspecção seja superior à nota atribuída na primeira inspecção.

Dois – Quando os animais não se encontrem em perfeito estado de saúde ou de apresentação o seu exame poderá ser adiado por decisão da Comissão de Inscrição. As despesas do novo exame, se for executado expressamente, correm a expensas do criador, de acordo com as taxas estabelecidas de acordo com o artigo 32º.

ARTIGO 20º

A inscrição no Livro de Mérito é reservada a animais que cumpram as condições definidas no Anexo VI.

ARTIGO 21º

Pela inscrição de cada animal serão cobradas taxas, que constituirão receita da associação, estabelecidas de acordo com o artigo 32º.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE ÚTILIDADE PÚBLICA

VII – DO EXAME DOS ANIMAIS

ARTIGO 22º

Um – O exame dos animais para o efeito da sua inscrição no Livro de Reprodutores, será realizado por uma Comissão de Inscrição constituída por:

1. No caso dos machos: três juizes da Raça, um dos quais será o Secretário Técnico ou um seu representante delegado, que presida.
2. No caso das fêmeas: o Secretário Técnico ou um seu representante delegado.

Dois – Serão criadas Comissões de Inscrição por Secção do Livro, as quais terão a mesma composição da alínea anterior.

ARTIGO 23º

Um – Dos resultados da inspeção para inscrição no Livro de Reprodutores, poderão os proprietários interpor recurso junto da APSL.

Dois – O recurso será julgado por uma comissão, para cada caso constituída, e que será formada por:

- a) O Secretário Técnico ou um seu representante, indicados pela APSL;
- b) Um Juiz da Raça indicado pelo criador;
- c) Um Juiz da Raça indicado pela Fundação Alter Real.

No caso dos animais serem aprovados nos termos deste artigo, toda a sua descendência anterior será admitida à inscrição no Livro Genealógico, segundo as regras constantes neste Regulamento.

ARTIGO 24º

A APSL enviará a cada criador o resultado do exame dos seus animais, para inscrição no Livro de Reprodutores, bem como o boletim comprovativo da inscrição daqueles que tenham sido admitidos.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 25º

A APSL passará certificados relativos à inscrição dos animais, mediante o pagamento de taxas que constituem receitas próprias.

ARTIGO 26º

Um – Não é permitida a designação da raça Lusitana a animais que não estejam inscritos no Livro, pelo que a entidade tutelar não emite certificados de origem para esses animais antes que os respectivos proprietários façam prova da sua inscrição.

Dois – Quando da exportação ou importação, será emitida, pela autoridade coordenadora do Livro Genealógico do país exportador e transmitida directamente à autoridade coordenadora do Livro Genealógico do país de destino, uma ficha de informação.

Três – Para efeito do referido no número anterior, reconhece-se a APSL como sendo a autoridade coordenadora do Livro Genealógico em Portugal.

VIII – DAS OBRIGAÇÕES E REGALIAS DOS CRIADORES

ARTIGO 27º

Os criadores da raça obrigam-se a:

- a) Aceitar o disposto neste regulamento;
- b) Acatar as determinações que visem o funcionamento do Livro, a valorização dos animais e o progresso zootécnico da raça;
- c) Apresentar os seus animais nos locais, dias e horas indicadas, para efeitos de exame ou inspecção;
- d) Preencher correctamente os impressos em uso pelo Livro e devolvê-los nos prazos marcados;



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

- e) Identificar os animais segundo o disposto neste regulamento;
- f) Fornecer com toda a exactidão e veracidade os elementos solicitados com vista ao normal funcionamento dos registos;
- g) Utilizar, para reprodução, apenas animais inscritos no Livro de Reprodutores, ou, caso utilizem Reprodutores antes de pontuados, apresentá-los à Comissão de Inscrição, até ao ano seguinte aquele em que foram utilizados, sob pena de os respectivos produtos não serem aceites no Livro de Nascimento;
- h) Enviar à APSL, juntamente com o pedido de admissão no Livro, um fac-simile da sua marca (ferro), em tamanho natural, para efeito de registo e arquivo;
- i) Assegurar-se que os animais utilizados na reprodução estão de acordo com a regulamentação sanitária em vigor;
- j) Comunicar anualmente à APSL ou à respectiva Associação Delegada as alterações do seu efectivo, nomeadamente castrações, aquisições, vendas, cedências ou quaisquer outras formas de alienação.

ARTIGO 28º

Nas aprovações de Reprodutores para o Livro Genealógico e nos Concursos de Modelo e Andamentos poderão ser efectuados testes de despistagem de substâncias dopantes, ao abrigo de regulamentação própria a homologar.

ARTIGO 29º

Os criadores sócios da APSL beneficiam:

- a) Dos acordos estabelecidos pela APSL no que respeita à comercialização dos animais inscritos;
- b) Das vantagens obtidas e dos subsídios ou auxílios conseguidos pela APSL visando o fomento da raça;



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

c) Da fruição dos benefícios resultantes do disposto no artigo 10º do decreto-lei nº 37/95 de 31 de Janeiro (anexo I);

d) Da redução de 50% nas taxas referidas no artigo 32º.

ARTIGO 30º

As infracções ao disposto neste regulamento serão punidas com as penas de:

Um – Advertência;

Dois – Advertência agravada, com a publicidade dos factos que a Direcção da APSL entenda promover;

Três – Cancelamento da inscrição quando se provar que a transgressão a qualquer dos preceitos contidos neste regulamento levou à inscrição indevida de algum animal.

ARTIGO 31º

As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas nos seguintes termos:

Um – Advertência, quando se verifique a falta de cumprimento dos preceitos contidos neste regulamento;

Dois – Advertência agravada, quando haja reincidência ou quando a transgressão se revista de grande gravidade;

Três – Cancelamento da inscrição, quando se provar que a transgressão levou à inscrição indevida de algum animal.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

IX – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 32º

O valor das taxas será homologado pelo Órgão da Tutela, de dois em dois anos, sobre proposta da Direcção.

ARTIGO 33º

As alterações ao presente regulamento serão promovidas pela APSL, enquanto associação representativa do universo dos criadores, nos termos dos seus estatutos.

ARTIGO 34º

A resolução dos casos excepcionais ou omissos neste regulamento será sempre sujeita a homologação do Órgão da Tutela.

Nota final: Conforme deliberação da Assembleia-geral de 31/10/97, mantém-se suspensa, a aplicação do Artigo 18º.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO I

Portaria nº 385/77 de 25 de Junho

Normas Regulamentares do Decreto-Lei nº 37/75
de 31 de Janeiro

18ª Sob o ponto de vista zootécnico, exige-se que os reprodutores sejam de raça pura e que possuam idade e capacidade reprodutiva convenientes.

3. Para a avaliação da capacidade reprodutiva deverá atender-se aos seguintes aspectos:

- a) História pregressa;
- b) Facilidade de realizar o acto reprodutivo;
- c) Integridade morfofuncional dos órgãos genitais;

36ª A instituição dos livros genealógicos compete às associações de criadores legalmente constituídas, cuja capacidade para o efeito seja reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ou, com carácter supletivo, a esta mesma Direcção-Geral.

44ª Os animais inscritos em livros genealógicos estrangeiros poderão ser registados nos livros e registos nacionais desde que se faça prova daquela inscrição.

47º Por propostas dos secretários técnicos, o director-geral dos Serviços Pecuários poderá criar delegações, para cada livro genealógico ou registo zootécnico, cujas áreas e atribuições serão definidas caso a caso.

Decreto-Lei nº 37/75 de 31 de Janeiro

Art. 10º O Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, pode atribuir:

a) Subsídios às explorações e aos estabelecimentos que participem em esquemas de melhoramento animal programados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO II

CODIGO INTERNACIONAL DE SUFIOS

SAF	África do Sul	PHI	Filipinas
ALG	Argélia	POL	Polónia
GER	República Federal da Alemanha	POR	Portugal
SDA	Arábia Saudita	EGY	Egipto
ARG	Argentina	SRH	Rodésia
AUS	Austrália	RUM	Roménia
AUT	Austria	SEN	Senegal
BEL	Bélgica	SUD	Sudão
BRZ	Brasil	SWE	Suécia
BUL	Bulgária	SWI	Suiça
CAN	Canadá	CZE	Checoslováquia
CEY	Ceilão	TRI	Trinidade e Tobago
CHI	Chile	TUN	Tunísia
CYP	Chipre	TUR	Turquia
COL	Colômbia	URU	Uruguai
CUB	Cuba	VEN	Venezuela
DEN	Dinamarca	SEA	Nascido no mar
SPA	Espanha		
USA	Estados Unidos da América		
FR	França		
GB	Grã-Bretanha		
GR	Grécia		
HOL	Holanda		
HK	Hong-Kong		
HUN	Hungria		
IND	Índia		
NDO	Indonésia		
IRA	Irão		
IRE	Irlanda		
ITY	Itália		
JPN	Japão		
KEN	Quénia		
LIB	Líbia		
LUX	Luxemburgo		
MAL	Malásia		
MTA	Malta		
MOR	Marrocos		
MEX	México		
NOR	Noruega		
NZ	Nova-Zelândia		
PAK	Paquistão		
PAN	Panamá		
PER	Perú		



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO III

I – PADRÃO DA RAÇA LUSITANA (Modelo ideal com 100 pontos)

1. - TIPO: eumétrico (peso cerca dos 500 Kgr); mediolíneo; subconvexilíneo (de formas arredondadas) de silhueta inscritevel num quadrado.

2. - ALTURA média ao garrote, medida com hipómetro aos 6 anos:
- fêmeas 1,55 m
- machos 1,60 m

3. - PELAGEM - As mais frequentes são a ruça e a castanha em todos os seus matizes.

4. - TEMPERAMENTO - Nobre, generoso e ardente, mas sempre dócil e sofredor.

5. - ANDAMENTOS - Agéis e elevados projectando-se para diante, suaves e de grande comodidade para o cavaleiro.

6. - APTIDÃO - Tendência natural para a concentração, com grande predisposição para exercícios de Alta Escola e grande coragem e entusiasmo nos exercícios da gineta (combate, caça, toureio, maneio de gado, etc).

7. - CABEÇA - Bem proporcionada, de comprimento médio, delgada e seca, de ramo mandibular pouco desenvolvido e faces relativamente compridas, de perfil levemente subconvexo, frente levemente abaulada (sobressaíndo entra as arcadas supraciliares), olhos sobre o elíptico, grandes e vivos, expressivos e confiantes.

As orelhas são de comprimento médio, finas, delgadas e expressivas.

8. - PESCOÇO - De comprimento médio, rodado, de crineira delgada, de ligação estreita à cabeça, largo na base, e bem inserido nas espáduas, saíndo do garrote sem depressão acentuada.

9. - GARROTE - Bem destacado e extenso, numa transição suave entre o dorso e o pescoço, sempre levemente mais elevado que a garupa.

Nos machos inteiros fica afogado em gordura, mas destaca-se sempre bem das espáduas.

10. - PEITORAL - De amplitude média, profundo e musculoso.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

11 . COSTADO - Bem desenvolvido, extenso e profundo, com costelas levemente arqueadas, inseridas obliquamente na coluna vertebral, proporcionando um flanco curto e cheio.

12. - ESPÁDUAS - Compridas, oblíquas e bem musculadas.

13. - DORSO - Bem dirigido, tendendo para o horizontal, servindo de traço de união suave entre o garrote e o rim.

14. - RIM - Curto, largo, musculoso, levemente convexo, bem ligado ao dorso e à garupa com a qual forma uma linha contínua e perfeitamente harmónica.

15. - GARUPA - Forte e arredondada, bem proporcionada, ligeiramente oblíqua, de comprimento e largura de dimensões idênticas, de perfil convexo, harmónico e pontas das ancas pouco evidentes conferindo à garupa uma secção transversal elíptica.

Cauda saíndo no seguimento da curvatura da garupa, de crinas sedosas, longas e abundantes.

16. - MEMBROS - Braço bem musculado, harmoniosamente inclinado.

Antebraço bem aprumado e musculado.

Joelho seco e largo.

Canelas sobre o comprido, secas e com os tendões bem destacados.

Bolêtos secos relativamente volumosos e quase sem machinhos.

Quartelas relativamente compridas e oblíquas.

Cascos de boa constituição, bem conformados e proporcionados, de talões não muito abertos e coroa pouco evidente.

Nádega curta e convexa.

Coxa musculosa, sobre o curto, dirigida de modo a que a rótula se situe na vertical da ponta da anca.

Perna sobre o comprido, colocando a ponta do curvilhão na vertical da ponta da nádega.

Curvilhão largo, forte e seco.

Os membros posteriores apresentam ângulos relativamente fechados.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO

Regiões

Cabeça e pescoço _____	1
Espádua e garrote _____	1
Peitoral e costado _____	1
Dorso e rim _____	1,5
Garupa _____	1
Membros _____	1,5
Andamentos _____	1,5
Conjunto de formas _____	1,5
TOTAL	10



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO V

REGULAMENTO DE REPRODUÇÃO DA RAÇA LUSITANA

Preâmbulo

O presente anexo ao Regulamento do Livro Genealógico da Raça Lusitana actualiza os procedimentos relativos à reprodução, por monte natural e por recurso à inseminação artificial, com sémen fresco, refrigerado ou congelado. Estas alterações visam acelerar o progresso da raça. Quer a graduação de garanhões, quer a utilização de inseminação artificial poderão induzir num predomínio de determinados reprodutores na raça, pelo que serão analisadas eventuais perdas excessivas de variabilidade e se prevê a revisão deste regulamento no prazo de três anos.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 1.º

A colheita de sémen e a sua aplicação só pode ser efectuada em centros de inseminação artificial, oficialmente registados e a sua aplicação assistida por médicos veterinários.

Artº 2º

O número de palhetas a obter de cada garanhão é ilimitado, podendo ser aplicadas após a sua morte, mas mantendo-se os quantitativos definidos no artº3.

Art. 3.º

O número total de éguas a beneficiar por garanhão e por ano, é condicionado, independentemente da forma de reprodução utilizada, pela classificação do Reprodutor macho no dia 1 de Janeiro do ano a que se reportam as cobrições, sendo:

- 20 éguas para o Reprodutor de zero ou uma estrela
- 40 éguas para o Reprodutor de duas ou três estrelas
- sem limite de éguas para o Reprodutor Recomendado
- sem limite de éguas para o Reprodutor de Mérito



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Com o objectivo de facilitar a testagem de reprodutores jovens, serão autorizados a beneficiar mais dez éguas por ano, os filhos de um Reprodutor ou Reprodutora de Mérito, desde a sua inscrição como Reprodutor até aos 10 anos de idade (inclusive), ou até à sua graduação como Reprodutor Recomendado ou de Mérito.

Artº 4º

1 – A comunicação para a utilização do garanhão em inseminação artificial, tem de ser feita à Associação respectiva até 31 de Dezembro (países do hemisfério norte) ou até 31 de Junho (países no hemisfério Sul), datas que precedem as respectivas épocas de cobrição, e a respectiva declaração tem de ser entregue conforme está previsto no artº 16º do Regulamento do Livro Genealógico.

2 - A utilização do garanhão em inseminação artificial obriga à solicitação de caderneta contendo os impressos necessários à utilização do sémen, conforme descrito no artigo 7º.

Artº 5º

A responsabilidade duma eventual ultrapassagem do número limite de éguas cobertas, é do proprietário do garanhão, no que diz respeito ao incumprimento das regras de comunicação das éguas a que se destina o sémen vendido e ao proprietário da égua, no que diz respeito à utilização diversa do sémen, face ao registado na caderneta do proprietário do garanhão.

A eventual inscrição de poldros que excedam os limites definidos no artº 3º será realizada pela APSL, associação detentora do Livro Genealógico da Raça, a nível internacional, mediante o pagamento de uma taxa agravada.

A taxa a cobrar pela APSL será de 500 euros para o primeiro, o dobro para segundo, o quádruplo para o terceiro e assim sucessivamente. A sequência dos poldros é definida pela ordem cronológica dos nascimentos dos filhos desse garanhão, tendo em atenção as declarações de cobrição.

Art. 6º

A inscrição no Livro Genealógico da Raça, pressupõe a obrigatoriedade de um controlo de filiação, realizado ou fiscalizado pelo Laboratório de Genética Molecular da Fundação Alter Real.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Artº 7º

O certificado Zootécnico relativo ao sémen deve incluir os seguintes dados:

Dados relativos ao macho dador:

- organismo que emite o certificado
- nome e endereço do livro genealógico de origem
- raça
- número de inscrição no Livro de Reprodutores do Livro Genealógico
- nome do animal
- data da emissão do certificado
- sistema de identificação
- identificação
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- indicação da eventual realização de análises do grupo sanguíneo ou de outros testes que permitam verificar cientificamente, com igual segurança, a filiação do animal
- data de nascimento
- nome e endereço do proprietário
- nome e número de inscrição no livro genealógico dos pais e do avô materno
- resultados dos controlos e performances e da apreciação do valor genético (facultativo)

Dados relativos ao sémen:

- identificação
- número da licença (nin do animal/ano/nº da licença) dado pela Associação
- data da colheita
- nome e endereço do(s) centro(s) de colheita de sémen, incluindo o número de registo
- nome e endereço do destinatário

Dados relativos à égua:

- nome e número da égua
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- data da inseminação ou data do último salto ou referência à cobrição em liberdade ou alguns deles conjuntamente
- produto da égua no ano anterior (caso tenha tido)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Os impressos serão preenchidos em quadruplicado. O original ficará na Associação do respectivo país, o duplicado ficará na posse do proprietário do garanhão, o triplicado, que acompanha o sêmen, será devolvido, depois de assinado pelo técnico responsável pela inseminação à Associação do país onde se está sedeadada a égua, e o quadruplicado será enviado pelo Associação onde está sedeadado o garanhão para a APSL.

A Associação do país onde está sedeadada a égua devolverá ao seu proprietário fotocópia do triplicado.

Se o sêmen não for utilizado o triplicado deverá também ser enviado com essa referência à Associação do país onde está sedeadada a égua.

Artº 8º

O local de permanência dos garanhões durante a época de cobrição (em inseminação artificial ou em monte natural), deve ser comunicado por escrito à respectiva Associação.

Artº 9º

Todos os animais originados por Inseminação Artificial devem conter essa referência nos seus Certificados de Origem / Documento de Identificação Equina.

Artº 10º

O acordo para a inseminação artificial é estabelecido entre os proprietários do garanhão e da égua. É da responsabilidade do proprietário do garanhão a comunicação das éguas a beneficiar dentro do n.º de licenças que lhe estejam atribuídas, enviando para a Associação o original e o quadruplicado da folha definida no artigo 7º.

A venda do garanhão implica a transferência de responsabilidade da sua utilização e da do sêmen que haja armazenado. A data da mudança do proprietário, e conseqüente alteração de responsabilidade, é aquela em que a Associação recebe o respectivo pedido de Mudança de Proprietário devidamente preenchido, o que deve ser comunicado à APSL.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Artº 11º

As condições para a utilização do sémen estão definidas pela legislação em vigor em Portugal, nomeadamente quanto à forma de recolha e tratamento, locais de recolha e condições sanitárias do animal.

As condições para a utilização do sémen, bem como a aprovação e fiscalização dos centros estão definidas por legislação portuguesa e/ou europeia e incluem condições aplicáveis à admissão de machos reprodutores, consoante a sua classificação como Reprodutores, Reprodutores Recomendados e Reprodutores de Mérito.

Artº 12º

A utilização de sémen congelado, por permitir o seu trânsito internacional, obriga a um registo único dessa utilização, que deverá ser centralizado na APSL que o disponibilizará a todas as associações congéneres.

Artº 13º

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua homologação pelo Órgão de Tutela.

Artº 14º

As classes de Reprodutor estão definidas no Anexo VI do Regulamento do Livro Genealógico da Raça Lusitana.

Art. 15.º

A colheita de embriões e a sua aplicação só pode ser efectuada por médicos veterinários.

Art. 16.º

O número de embriões a obter de cada égua é ilimitado, podendo apenas serem registados por ano um máximo de três produtos por égua doadora, mantendo-se esta autorização após a sua morte.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 17.º

A comunicação para a utilização do égua doadora de embriões, tem de ser feita à Associação respectiva até 31 de Dezembro (países do hemisfério norte) ou até 31 de Junho (países no hemisfério Sul) de cada ano e que correspondem às datas que precedem as respectivas épocas de cobrição, devendo a respectiva declaração ser entregue conforme o previsto no art. 16.º do Regulamento do Livro Genealógico.

Art. 18.º

A responsabilidade pelo eventual excesso sobre o número limite de produtos da égua doadora, presume-se ser do seu proprietário e nomeadamente no que diz respeito ao incumprimento das regras de comunicação do número de embriões transferidos por confronto com os registos da caderneta da égua.

Art. 19.º

A inscrição no Livro Genealógico da Raça de produtos de transferência de embriões pressupõe a obrigatoriedade de um controlo de filiação, realizado ou fiscalizado pelo Laboratório de Genética Molecular da Fundação Alter Real.

Art. 20.º

O Certificado Zootécnico relativo aos embriões deve incluir os seguintes dados:

Dados relativos à égua doadora:

- organismo que emite o certificado
- nome e endereço do livro genealógico de origem
- raça
- número de inscrição no Livro de Reprodutores do Livro Genealógico
- nome do animal
- data da emissão do certificado
- sistema de identificação
- identificação
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- indicação da eventual realização de análises do grupo sanguíneo ou de outros testes que permitam verificar cientificamente, com igual segurança, a filiação do animal
- data de nascimento



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

- nome e endereço do proprietário
- nome e número de inscrição no livro genealógico dos pais e do avô materno
- resultados dos controlos e performances e da apreciação do valor genético (facultativo)

Dados relativos ao embrião:

- identificação
- número da licença (NIN do animal/ano/nr. da licença) atribuído pela Associação
- data da colheita
- nome e endereço do proprietário da égua receptora (se diferente do proprietário da égua doadora)

Dados relativos à égua receptora:

- nome e número da égua
- número e data do Certificado de Origem (onde conste resenho gráfico e descritivo) ou Documento de Identificação Equina ou seu equivalente, conforme legislação europeia
- data da transferência do embrião
- produto da égua no ano anterior (caso tenha tido)

Os impressos serão preenchidos em quaduplicado. O original ficará na Associação do respectivo país, o duplicado ficará na posse do proprietário da égua dadora, o triplicado, na posse do proprietário da égua receptora. O quaduplicado será enviado para a Associação do país onde se encontra a égua receptora.

Art. 21.º

As éguas receptoras não têm que obedecer a qualquer restrição no que refere à sua raça podendo estar inscritas em qualquer Livro Genealógico ou Registo Nacional.

Art. 22.º

Todos os animais gerados por transferência de embriões devem conter essa referência expressa nos seus Certificados de Origem / Documento de Identificação Equina.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE ÚTILIDADE PÚBLICA

Art. 23.º

O acordo para a transferência de embriões é estabelecido entre os proprietários da égua doadora e da égua receptora. É da responsabilidade do proprietário da égua doadora a comunicação das éguas para quem vai ser transferido o embrião, o que concretiza através do envio para a Associação do original e do quadruplicado da folha definida no artigo 20.º.

A venda da égua doadora implica a transferência de responsabilidade da sua utilização e da de todos os embriões armazenados. A data da mudança do proprietário, e consequente alteração de responsabilidade, é aquela em que a Associação recebe o respectivo pedido de Mudança de Proprietário devidamente preenchido.

Art. 24.º

As condições para a prática da transferência de embriões estão definidas pela legislação em vigor em Portugal, nomeadamente quanto à forma da sua recolha e tratamento, locais de recolha e condições sanitárias do animal.

Art 25.º

A prática da transferência de embriões, por permitir o seu trânsito internacional, obriga a um registo único dessa utilização, que deverá ser centralizado na APSL, que o disponibilizará a todas as associações congéneres.

Art. 26.º

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua homologação pela Tutela, pelo que deverá ser aplicado aos nascimentos dos animais da letra F.

Art. 27.º

Este Regulamento está sujeito a revisão no prazo máximo de três anos.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO VI

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS DE REPRODUTOR RECOMENDADO E REPRODUTOR DE MÉRITO

1 – Introdução e definições

Na Assembleia Geral de Abril de 2001, foi aprovada uma alteração ao Regulamento do Livro Genealógico com o objectivo de valorizar os reprodutores que, depois de aprovados, venham a provar que a sua vida produtiva (funcionalidade e qualidade de reprodutor) é merecedora de valorização diferenciada.

No momento em que se faz a alteração ao Regulamento de Reprodução da Raça Lusitana, nomeadamente ao permitir a inseminação com sémen congelado, pretende-se também introduzir modificações no Regulamento, nomeadamente no que refere ao modo de atribuição dos títulos de Reprodutor. Essas alterações têm como objectivo que a forma de atribuição dos referidos títulos seja feita em moldes que permitam o conhecimento das qualidades funcionais e de reprodutor de um maior número de animais, fornecendo aos criadores, cada vez melhor informação sobre os animais que utilizam como reprodutores com vista a uma maior e mais rápida evolução na selecção.

Com esta alteração ao Regulamento do Livro Genealógico completa-se o sistema de selecção que, a partir de agora, fica organizado em três escalões a exemplo do que se faz nos livros genealógicos das raças que têm demonstrada uma maior rapidez e sustentabilidade de progresso genético:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

- um primeiro escalão de selecção - a inscrição no Livro de Reprodutores;
- um segundo escalão de selecção - a obtenção do título de reprodutor recomendado para premiar as qualidades morfo - funcionais do próprio reprodutor;
- um terceiro escalão de selecção - a obtenção do título de reprodutor de Mérito para premiar os reprodutores em que a qualidade , evidenciada pelos descendentes demonstra a capacidade de transmitir qualidades superiores à média para a raça Lusitana. No terceiro escalão, pretende-se fazer alterações que façam com que a sua atribuição inclua também os objectivos subjacentes à criação do anterior Livro de Mérito, caído em desuso pelo reduzidíssimo número de animais inscrivíveis pelas condições aí previstas.

Pretende-se, assim, aplicar à generalidade dos reprodutores um sistema de avaliação e utilização em reprodução que possibilite um progresso genético mais rápido e mais consistente do que o que resulta do somatório do trabalho isolado de cada um dos criadores, mesmo que alguns já utilizem, na prática, este sistema de três fases para planear o progresso genético na sua coudelaria.

2 – Reprodutor

Reprodutor é o equino de Raça Lusitana que quando submetido a provas morfo-funcionais em concentrações públicas ou na exploração (para as fêmeas), a sua avaliação, em todos os parâmetros apreciados, não corresponda a: três notas de seis (6), duas notas iguais a cinco (5), ou uma nota inferior a cinco (5).



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

2.1. Esta classificação é feita comparando o fenótipo ideal para a raça, a que se atribuiu a pontuação 100, com o animal presente.

2.2. Para além dos aspectos morfológicos é também apreciada a funcionalidade, em especial os andamentos, que para os machos tem que ser obrigatoriamente com eles montados em todos os casos, e nas fêmeas para atribuição de 2 ou 3 estrelas.

2.3. Os machos têm que fazer prova da sua capacidade reprodutiva – espermiograma.

2.4. Fica assim autorizado a iniciar a sua vida reprodutiva com vista à produção de produtos inscritos no Livro Genealógico da Raça Lusitano.

Consoante o valor total das notas atribuídas, os Reprodutores serão distribuídos nos seguintes escalões:

- Reprodutor/a – todo o animal que tenha obtido uma nota inferior ou igual a 72 pontos na primeira fase dos testes para Reprodutor/a

- Reprodutor/a * – todo o animal que tenha obtido uma nota maior que 72 na primeira fase dos testes para Reprodutor/a

- Reprodutor/a ** – todo o animal que tenha obtido uma nota entre 65% (exclusive) e 80% (inclusive) na segunda fase dos testes para Reprodutor/a

- Reprodutor/a *** – todo o animal que tenha obtido uma nota superior a 80% na segunda fase dos testes para Reprodutor/a



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE ÚTILIDADE PÚBLICA

3 – Reprodutor Recomendado (**)**

Todo o Reprodutor/a que durante a sua vida obtenha resultados considerados relevantes (cumprindo os parâmetros mínimos definidos adiante), relativos à sua funcionalidade ou a resultados de Concursos de Modelo e Andamentos.

Consoante a área onde o animal se destaca, assim o Reprodutor será Recomendado, podendo ser em mais do que uma disciplina.

O Reprodutor Recomendado terá sempre ****, seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o seu desempenho permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

3.1 - Condições gerais de acesso

Para ser candidato à denominação de Reprodutor Recomendado, tem que:

- Ser proposto pelo proprietário e/ou pelo criador
- Estar previamente inscrito como REPRODUTOR.
- Ter no mínimo seis anos de idade.

No acto da apresentação da candidatura o proprietário/ criador deve fazer prova das diversas notas ou classificações conseguidas pelo reprodutor candidato, referente à sua utilização.

Na funcionalidade as diferentes áreas onde o Reprodutor/a pode ser Recomendado, são as seguintes:

- Arte Equestre (AE)
- Atrelagem (CA)
- Concurso Completo de Equitação (CCE)
- Ensino (CD)
- Equitação à Portuguesa (EP)
- Equitação de Trabalho (ET)
- Horse-ball (HB)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

- Raides (RE)
- Saltos de Obstáculos (CSO)
- Toureio (T)

Existe também a hipótese de um Reprodutor ser Recomendado pelos seus resultados em Concursos de Modelo e Andamentos (MA).

3.2 Condições para que seja atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado

3.2.1 Condições para a atribuição de Reprodutor Recomendado **** em Modelo e Andamentos (MA)

Para obter a denominação de Reprodutor Recomendado, o animal terá que ser pelo menos Reprodutor * (a nota conseguida por ocasião da aprovação para Reprodutor não poderá ter sido inferior a 72 pontos) e terá que ter pelo menos 1,55m de altura ao garrote.

Para os resultados, contam as classes individuais dos seguintes concursos:

- Campeonato Internacional do Cavalo Lusitano
- Concurso Oficiais Internacionais reconhecidos pela APSL, de países estrangeiros
- Feira Nacional do Cavalo, Golegã
- Expoégua, Golegã
- Feira Nacional da Agricultura (até 1990-inclusivé)

Nesses concursos deverá o animal ser apresentado, em confronto directo com outros da mesma classe, nas quais deverá ter demonstrado possuir conformação morfológica e andamentos que sobressaia, na sua aproximação ao padrão da raça.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

Os animais serão aprovados como Reprodutores Recomendados se cumprirem os requisitos definidos no Quadro I:

NA APROVAÇÃO COMO REPRODUTOR	FESTIVAL INTERNACIONAL do CAVALO LUSITANO OU SIMILAR (ESTRANGEIRO)		FEIRA NACIONAL DO CAVALO - EXPOÉGUA - FEIRA NAC. DA AGRICULTURA (< 1991)
>=72 PTS E >= 1,55 M	2 MEDALHAS (OURO OU PRATA) EM 2 ANOS OU EVENTOS DISTINTOS	O U	- 3 MEDALHAS OURO EM 3 ANOS OU EVENTOS DISTINTOS
	1 MEDALHA DE OURO	E	1 MEDALHA DE OURO
	1 MEDALHA DE PRATA	E	2 MEDALHA DE OURO
	1 MEDALHA DE BRONZE	E	3 MEDALHAS DE OURO

3.2.2 Condições para a atribuição de Reprodutor Recomendado

**** relativamente à funcionalidade

Certamente que a um Reprodutor Recomendado se exigirá que, para além da boa conformação morfológica, tenha provas dadas no tocante às suas capacidades físicas de aprendizagem, de habilidade, e por ser apanágio da raça, de coragem e de docilidade.

Não se pretendendo criar provas especiais para cada uma delas optou-se pelo reconhecimento de que o currículo desportivo e da vida funcional será o melhor aferidor das capacidades individuais sendo os resultados dessas mesmas provas públicas a ser levados em linha de conta.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

As provas públicas deverão constar de lista a fornecer anualmente pela APSL ou pelas Federações Equestres dos países, e os resultados oficializados pela entidade que superintende na respectiva disciplina, sendo a Federação Equestre Portuguesa, em Portugal, ou a Federação respectivas dos Países em que as provas se realizem para as disciplinas federadas, ou a APSL, ou as Associações estrangeiras por esta reconhecidas, para as restantes.

a) Arte Equestre (AE)

Reprodutor apresentado como solista com regularidade **ou** por ter participado no carrossel ou nos Ares Altos, com uma regularidade superior a 75% dos espectáculos realizados pela Academia onde se exhibe, em pelo menos duas temporadas.

b) Atrelagem (CA)

1. Nível nacional

Classificar-se (em classes de um ou mais animais), num dos três primeiros lugares, em duas provas oficiais, em dois anos distintos.

2. Nível internacional

Classificar-se (em duas de um ou mais animais), num dos cinco primeiros lugares em duas provas oficiais no estrangeiro.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

c) Concurso Completo de Equitação (CCE)

1. Nível nacional

Deverá ter-se classificado num dos três primeiros lugares em CNC (Concurso Nacional Combinado) ou nos cinco primeiros lugares do CCN (Concurso Completo Nacional de uma estrela em pelo menos quatro provas.

2. Nível internacional

Deverá ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares num Concurso Combinado, ou nos sete primeiros lugares do Concurso Combinado ou terminar uma prova de Concurso Completo de uma estrela.

d) Ensino (CD)

1. Nível nacional

Classificar-se nos 5 primeiros lugares de Provas de Nível igual ou superior a Complementar do Campeonato Nacional ou Taça de Portugal de Dressage (quatro vezes em 2 anos, ou nos 3 primeiros lugares em Provas de Nível Nacional (4 vezes em três anos), sempre com médias superiores a 65%.

2. Nível internacional

Classificado na primeira metade da Classificação em Provas de nível FEI, em pelo menos duas provas.

e) Equitação à Portuguesa (EP)

Classificar-se num dos três primeiros lugares em Provas Oficiais de nível A, em pelo menos três provas (com percentagem superior a 65%)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE ÚTILIDADE PÚBLICA

f) Equitação de Trabalho (ET)

1. A nível Nacional

Classificar-se nos cinco primeiros lugares em Provas do Campeonato Nacional de Consagrados ou Masters, pelo menos três vezes num mesmo ano.

2. Nível internacional

Classificar-se no primeiro quarto da classificação final de um Campeonato Internacional (ao nível de selecções)

g) Horse-ball (HB)

1. Nível nacional

Ser titular numa equipa que se classifique num dos dois primeiros lugares do campeonato nacional durante pelo menos três anos

2. Nível Internacional

Ser titular da equipa nacional que em Campeonatos da Europa se classifique num dos três primeiros lugares durante, pelo menos dois anos.

h) Raides (RE)

1. Nível Nacional

Classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias ou ter-se classificado num dos cinco primeiros lugares em provas superiores a 100Km em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica.

2. Nível Internacional

Classificar-se num dos cinco primeiros lugares em duas provas médias ou ter-se classificado numa superiores a 100Km



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

i) Saltos de Obstáculos (CSO)

1. Nível Nacional

Classificar-se num dos três primeiros lugares em provas médias, ou nos cinco primeiros lugares em provas grandes ou nos dois primeiros lugares em Provas reservadas a cavalos Lusitanos, em pelo menos 2 provas de dificuldade idêntica.

2. Nível internacional

Classificar-se na primeira metade em provas médias, ou classificado em provas grandes, em pelo menos duas de dificuldade idêntica.

j) Toureio (T)

Reprodutor que segunda a nova grelha, tenha obtido pelo menos 210 pontos por temporada, em duas temporadas como Consagrado, ou que tenha obtido pelo menos 210 pontos por temporada, em duas temporadas como Debutante e em uma como Consagrado.

Cavalo que tenha ganho o Prémio do Melhor Cavalo de Toureio e que tenha ficado incapacitado para a prática do toureio antes de ter atingido os 12 anos de idade.

l) Casos Excepcionais

1. No desporto (Provas FEI e ET)

Participante em finais de Taças do Mundo, Campeonatos Continentais, Campeonatos Mundiais, Jogos Olímpicos e provas de nível idêntico.

2. No toureio

Cavalos já desaparecidos e que, até ao fim do ano de 2006, sejam indicados por uma Comissão específica.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

A denominação de REPRODUTOR RECOMENDADO terá a **** seguida das siglas das disciplinas nas quais o seu desempenho permitiu que lhe fosse atribuída esta denominação.

4 – Reprodutor de Mérito (***)**

Todo o Reprodutor/a (Recomendado ou não), cujos filhos obtenham resultados pela sua funcionalidade que permitam concluir que o progenitor transmite aos filhos qualidades superiores à média.

O Reprodutor de Mérito terá sempre *****, seguido da sigla ou siglas das disciplinas nas quais o desempenho dos seus filhos permitiu que lhe fosse atribuída essa denominação.

4.1 - Condições gerais de acesso

Para ser candidato a denominação de Reprodutor de Mérito ***** tem que:

Ser requerido pelo proprietário ou pelo criador. Em caso de morte do equino, deve ser requerido pelo criador ou último proprietário.

4.1.1. - No caso dos machos,

O Reprodutor tenha pelo menos 12 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no Livro Genealógico da raça Lusitana, em três anos diferentes
Tenha pelo menos 6 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no livro de reprodutores

4.1.2. - No caso das fêmeas

A Reprodutora tenha pelo menos 4 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no Livro Genealógico da raça Lusitana.
Tenha pelo menos 2 produtos (masculinos ou femininos) inscritos no livro de reprodutores



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

4.2 – Condições específicas

4.2.1. – No caso dos machos

a) – Se for Reprodutor Recomendado ****

O Reprodutor Recomendado **** tem de ter pelo menos três filhos que tenham a denominação de Reprodutor Recomendado**** ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado ****, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos duas éguas diferentes.

b) – Se não for Reprodutor Recomendado

O Reprodutor tem de ter pelo menos quatro filhos que tenham obtido a denominação de Reprodutor Recomendado **** ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes quatro filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos três éguas diferentes.

4.2.2. – No caso das fêmeas

a) – Se for Reprodutora Recomendada ****

A Reprodutora Recomendada **** tem de ter pelo menos dois filhos que tenham a denominação de Reprodutor Recomendado**** ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado ****, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes dois filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois garanhões diferentes.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

b) – Se não for Reprodutora Recomendada

A Reprodutora tem de ter pelo menos três filhos que tenham obtido a denominação de Reprodutor Recomendado **** ou que tenham obtido as condições funcionais para lhes poder ser atribuída a denominação de Reprodutor Recomendado, mesmo que sejam do sexo feminino ou tenham sido castrados.

Estes três filhos terão de ser provenientes do emparelhamento com pelo menos dois ganhões diferentes.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

ANEXO VII

REGULAMENTO DE JUÍZES DA RAÇA

CAPITULO I – DOS JUÍZES

1 – Definição de Juiz

1. Um juiz é um membro de um Júri ou de uma Comissão de Recurso, designado pela A.P.S.L. para julgar qualquer Concurso de Modelo e Andamentos.
2. Estão também sujeitos às disposições do presente Regulamento quaisquer juizes designados para proceder à avaliação de quaisquer animais com vista à sua inscrição nas diferentes secções do Livro Genealógico.

2 – Categorias de Juiz

1. Existem as seguintes categorias de juizes por ordem decrescente de qualificação:
 - a) Juiz internacional – pode julgar no seu país ou fora dele
 - b) Juiz Nacional – pode julgar no seu país, e a título excepcional com autorização da APSL, no estrangeiro
 - c) Candidato a Juiz Nacional – pode acompanhar os juizes, secretariando-os ou atribuindo notas mas apenas para testar comparando-as com as do juiz
2. As definições das categorias de todos os Juizes, bem como a avaliação da sua capacidade para o desempenho do cargo competem exclusivamente à Comissão de Arbitragem.

3 – Admissão ao Curso para Candidato a juiz

Os cursos serão abertos de dois em dois anos sendo o número de inscrições previamente definido pela Comissão de Arbitragem, em função do número de juizes necessário, numero esse que é definido pela Direcção da APSL...

A comunicação do Curso será efectuada em revista da especialidade e aos sócios por circular.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

4 – Teste de Aptidão para Candidato a Juiz Nacional e Evolução na Carreira

1. Todas as pessoas que pretendam concorrer à função de candidato a juiz nacional, devem formular a sua intenção por escrito para os serviços da A.P.S.L., anexando ao seu pedido o respectivo curriculum vitae, sendo este de obrigatória apreciação por parte da Comissão de Arbitragem.
2. Em caso de candidaturas em número superior do que o definido pela Comissão de Arbitragem a mesma utilizará como primeiro método de escolha dos candidatos a licenciatura em Medicina Veterinária, Engenharia Zootécnica ou Engenharia Agrónoma (na vertente de zootecnia) e o *curriculum* apresentado.
3. A rejeição de qualquer candidatura deverá ser devidamente fundamentada pela Comissão de Arbitragem e homologada pela Direcção da A.P.S.L..
4. Uma vez aceite a candidatura, deverá o proponente obrigatoriamente realizar um curso de formação de duração de três dias sendo as várias matérias, dadas por pessoas qualificadas para o efeito e sob a supervisão do Secretário Técnico da Raça, seguido de teste de aptidão para a função de candidato a juiz nacional.
5. Salvo por motivo de força maior, aceite e reconhecido pela Comissão de Arbitragem, a não frequência do curso e/ou do exame determina a caducidade da candidatura.
6. O teste de aptidão será composto por pelo menos três provas, a saber: de Modelo/Tipo, de Morfologia e Andamentos de Cavalo de Sela e de Anatomia Equina, sendo o respectivo plano curricular comunicado a todos os candidatos logo após o fim das inscrições. O peso de cada uma destas provas na nota final será respectivamente 50%, 30% e 20%.
7. Qualquer candidato que obtenha uma classificação inferior a 10 valores na prova de aptidão reprovará e estará, conseqüentemente impedido de desempenhar o cargo.
8. Após aprovação no teste de aptidão o candidato realizará um estágio de duração máxima de 18 meses, durante os quais deverá obrigatoriamente secretariar um juiz nacional ou internacional em, pelo menos, 5 (cinco) Concursos de Modelo e Andamentos, 5 (cinco) aprovações de machos e 5 (cinco) visitas para aprovação de fêmeas ao livro de reprodutores.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

9. Após o estágio atendendo a que há parecer positivo, baseado na análise das notas atribuídas pelo candidato a título experimental, no seu período de formação e na impressão geral, deverá haver lugar a uma recomendação por parte de, pelo menos, três Juízes Internacionais, que deverá ser dirigida à Comissão de Arbitragem e submetida posteriormente à apreciação da Direcção da A.P.S.L. e do Secretário Técnico da Raça.
10. Caso não haja parecer favorável o Candidato perde essa qualificação
11. Após o exercício, por um mínimo de três anos, do cargo de juiz nacional, e para que o juiz seja promovido a internacional terá que ser dado parecer positivo pelos Juízes Internacionais com base na impressão geral, que deverá ser dirigido à Comissão de Arbitragem.
12. A Comissão de Arbitragem analisará as notas atribuídas pelo Juiz Nacional durante a sua carreira, comparando-as com as dos juízes internacionais e, sendo proferido parecer positivo, a proposta será submetida à apreciação da Direcção da A.P.S.L. e do Secretário Técnico da Raça.
13. Caso não haja parecer favorável o Candidato manterá esta qualificação
14. Todos os candidatos a juiz nacional devem falar Inglês fluentemente

5 – Formação/avaliação contínua

1. Todos os juízes nacionais e candidatos a juízes nacionais deverão ser sujeitos a, pelo menos, uma prova de avaliação anual, organizada pela A.P.S.L. e avaliada por juízes internacionais em conjunto com o Secretário Técnico, sob pena de suspensão temporária do cargo.
2. Das avaliações realizadas em conformidade com o que antecede, caberá recurso para a Comissão de Arbitragem.
3. Será atribuída uma classificação aos juízes nacionais e candidatos a juízes nacionais, em função dos resultados apurados nas provas de Modelo/Andamentos/Montabilidade, em termos a definir por meio de circular no início de cada mandato da Comissão de Arbitragem.
4. Serão promovidas, pelo menos, duas acções de formação anuais com vista à instrução e uniformização de critérios, das quais uma será de frequência obrigatória para todos os juízes, sob pena de suspensão do seu cargo.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

5. Além da participação nas acções de formação/avaliação previstas nos números que antecedem, estão os juízes sujeitos à monitorização do Comissão de Arbitragem, que analisará e fiscalizará anualmente as notas atribuídas pelos juízes no exercício da sua actividade.

6 – Sorteio

1. A designação dos diferentes juízes para cada evento será efectuada, num primeiro momento, por meio de sorteio, de entre os candidatos em relação aos quais não se verifique qualquer incompatibilidade.
2. Caso se verifique o impedimento de qualquer dos juízes sorteados, proceder-se-á à nomeação do seu substituto, respeitando sempre as incompatibilidades previstas neste Regulamento.

7 – Incompatibilidades

1. Não podem exercer as funções de juiz, por incompatibilidade, as pessoas que a avaliem/aprovem:
 - a) Cavalos da sua propriedade ou da sua criação (que ostentem o seu ferro) ou de pessoas colectivas em cujo capital social o juiz participe e/ou exerça qualquer cargo e/ou mantenha vínculo laboral;
 - b) Cavalos que sejam da propriedade e/ou sejam pertencentes à criação de quaisquer familiares até ao segundo grau de parentesco ou de pessoas colectivas em cujo capital social o referido familiar participe e/ou exerça qualquer cargo e/ou mantenha vínculo laboral;
 - c) Cavalos que tenham sido da sua propriedade ou de pessoas colectivas em cujo capital social o juiz participe e/ou exerça qualquer cargo e/ou mantenha vínculo laboral há menos de três anos;
 - d) Cavalos da propriedade de coudelarias ou pessoas colectivas onde o juiz, directa ou indirectamente, tenha prestado serviços económicos ou profissionais nos últimos 3 anos;
 - e) Cavalos apresentados por apresentadores ou cavaleiros que tenham uma relação de parentesco até ao segundo grau com o juiz ou que mantenha uma relação profissional ou económica com o juiz.
2. O regime previsto para as incompatibilidades apenas se aplica a eventos nos quais as inscrições dos animais a concurso terminem, pelo menos, quarenta e oito horas antes do início da prova.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

8 – Despesas dos Técnicos

1. A A.P.S.L. toma a seu cargo as despesas de transporte, alojamento e alimentação dos Juízes da Raça.
2. Como contrapartida do exercício das suas funções o juiz auferirá ainda honorários, de acordo com a tabela de honorários aprovada anualmente pela A.P.S.L..

9 – Responsabilidade Civil e Financeira de Juízes e Técnicos

1. Todos os Juízes da Raça aprovados pela A.P.S.L. e sorteados/nomeados para qualquer concurso agem em nome da A.P.S.L., presumindo-se que agem de acordo com o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Lusitana, sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal pelas decisões tomadas.
2. Os casos de negligência grave ou acção fraudulenta de juízes devem ser participados à Comissão de Arbitragem por intermédio do Presidente da Comissão de Recurso ou do Presidente do Júri se aquela não existir.

Capítulo II – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1 – Comissão de Arbitragem

1. A Comissão de Arbitragem é nomeada pela Direcção da A.P.S.L. no início de cada mandato, pelo período de três anos e tem competência para supervisionar a actividade e apreciar e punir quaisquer infracções disciplinares imputadas aos juízes.
2. A Comissão de Arbitragem será composta pelo Presidente da Assembleia Geral, que presidirá, por um membro da Direcção da APSL, pelo Presidente do Conselho Fiscal e Disciplinar ou um seu representante, pelo Juiz da Raça em funções com a maior antiguidade e pelo Secretário -Técnico da Raça.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

2 – Conceito de infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo juiz que viole as disposições previstas e punidas no presente Regulamento, ao Regulamento do Livro Genealógico e Estatutos da APSL e demais legislação aplicável e, ainda os princípios geralmente aceites de comportamento, equidade e espírito desportivo, em particular nas seguintes circunstâncias:
 - se resultar vantagem injusta para o infractor,
 - se resultar dano material para terceiros;
 - se atentar contra a dignidade ou integridade de qualquer pessoa ligada às actividades da APSL;
 - se consubstanciar fraude, violência, abuso ou outros delitos culposos;
 - se resultar desprestígio para a raça do cavalo puro-sangue lusitano.
2. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
3. O desconhecimento do disposto na regulamentação e legislação aplicável não desresponsabiliza o infractor.

3 – Princípio da Legalidade

1. Só poderá ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é possível o recurso à analogia para qualificação do facto como infracção disciplinar.

4 – Proporcionalidade

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

5 – Extinção da Responsabilidade

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena
 - d) Pela morte do infractor



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

- e) Pela revogação da pena
 - f) Por amnistia
2. Quando a amnistia preceda a condenação apenas cessa a execução da pena e não o cancelamento do seu registo ou efeitos já produzidos.

6 – Escala das penas

1. As penas a aplicar pela Comissão de Arbitragem em conformidade com as suas competências para o efeito são as seguintes:
- a) Advertência verbal registada;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) Exoneração.

7 – Caracterização das penas

- 1. A pena de advertência consiste num aviso pela irregularidade praticada.
- 2. A pena de repreensão escrita consiste em mero reparo escrito pela irregularidade praticada.
- 3. A pena de multa será fixada em quantia certa, expressa em moeda legal, que poderá ascender ao máximo de 2.000,00€ (dois mil euros).
- 4. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do exercício das funções em concursos organizados ou sob a jurisdição da A.P.S.L. e poderá variar entre (i) até um ano e (ii) de um ano a cinco anos.
- 5. A pena de exoneração consiste no afastamento completo e definitivo das funções em concursos organizados ou sob a jurisdição da A.P.S.L.

8 – Efeitos das penas

- 1. A pena de multa importa para os infractores a obrigação do respectivo pagamento na tesouraria da A.P.S.L. no prazo de 15 dias contados da sua notificação para o efeito.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

2. Se o pagamento da multa não for efectuado dentro do prazo fixado para o efeito, será a multa agravada em 50% e os remissos notificados para efectuar o pagamento no prazo de 5 dias, nos termos do número anterior.
3. A falta do pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação os remissos, até que o pagamento se mostre efectuado na tesouraria da APSL de desempenharem as suas funções.
4. A pena de suspensão determina, durante o período da sua execução, o não exercício do cargo de juiz.

9 – Agravantes

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) Ser o arguido membro dos órgãos sociais da APSL em exercício de funções;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- d) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- e) A reincidência,
- f) A acumulação de infracções.

10 – Atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de anteriores serviços relevantes para o cavalo lusitano;
- d) A provocação

2. Além das circunstâncias elencadas poderão ser consideradas outras quando a sua relevância o justifique.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

11 – Redução das penas

Poderá excepcionalmente baixar-se o mínimo da pena aplicável, quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.

12 – Do Procedimento Disciplinar

1. A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do infractor.
2. O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a Comissão de Arbitragem teve conhecimento da infracção.
3. A infracção disciplinar prescreve ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.
4. Na notícia de factos que indiciem a existência de responsabilidade penal dos juízes, a Comissão de Arbitragem promoverá a participação criminal, que obrigatoriamente será apresentada ao Ministério Público pela Direcção da APSL.

13 – Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar tem natureza confidencial até à acusação, podendo, contudo ser concedido ao arguido o acesso aos autos para mera consulta, mediante requerimento deste para o efeito.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e a decisão notificada ao arguido no prazo máximo de três dias.

14 – Nomeação de instrutor

O processo disciplinar poderá ser conduzido pela A.P.S.L. ou através de instrutor nomeado para o efeito.

15 – Competência do Instrutor

1. O instrutor é responsável pela condução do respectivo procedimento disciplinar e, nomeadamente deverá elaborar a acusação e proceder às diligências probatórias requeridas pelo arguido, a menos que as considere manifestamente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

2. O instrutor poderá, a todo o tempo e sempre que julgue pertinente, determinar a realização de quaisquer diligências probatórias.

16 – Da acusação

1. O procedimento disciplinar poderá, sempre que se assim o entenda, ser precedido de um processo prévio de inquérito, quando tal se destine a encetar as averiguações preliminares necessárias de modo, tempo e lugar das infracções cometidas, de forma a fundamentar a acusação que servirá de base a um eventual processo disciplinar.
2. O instrutor deduzirá a respectiva acusação em forma articulada, identificando concretamente os factos imputados ao arguido, as disposições regulamentares infringidas e, bem assim a pena a aplicar.
3. A instrução e acusação referidas nos números anteriores deverão ser feitas no prazo de 60 dias, prorrogáveis, a todo o tempo, por decisão da Comissão de Arbitragem.

17 – Do contraditório

1. A acusação será notificada ao arguido pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, concedendo-lhe 10 dias úteis para a apresentação da sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, dentro desse prazo, examinar o processo na sede da A.P.S.L. ou no local indicado na acusação, para o efeito.
2. Com a sua defesa o arguido deduzirá todos os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo ainda juntar documentos, arrolar testemunhas e solicitar outras diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
3. Não poderão ser inquiridas mais do que três testemunhas por cada facto, num total de 10 testemunhas no âmbito da defesa.
4. A falta de apresentação de defesa ou a apresentação intempestiva da mesma terá o valor de efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE CRIADORES DO CAVALO
PURO SANGUE LUSITANO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

18 – Relatório Final do Instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório detalhado, descrevendo todas as diligências probatórias realizadas e concluindo com a sua proposta de decisão a qual deverá ser fundamentada, enunciando a sua motivação (apuramento da matéria de facto e enquadramento regulamentar).
2. Seguidamente deverão os autos ser remetidos à Comissão de Arbitragem para deliberação sobre a decisão final.

19 – Decisão

1. A Comissão de Arbitragem analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório final do Instrutor, podendo, em todo o caso, quando assim o entenda, ordenar novas diligências, que julgue essenciais para a boa decisão do processo.
2. A decisão da Comissão de Arbitragem deverá ser proferida no prazo de 30 dias a contar da última diligência realizada no âmbito do processo.

20 – Notificação do arguido

A decisão final da Comissão de Arbitragem será notificada ao arguido pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção.

Capítulo III – DOS RECURSOS

1 – Legitimidade para interpor recurso

Todo o juiz que tenha sofrido uma pena aplicada pela Comissão de Arbitragem pode dela recorrer para o Conselho Fiscal e Disciplinar da A.P.S.L..

DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Este Regulamento poderá ser sujeito a revisão sempre que a Direcção o proponha à Assembleia-Geral.
- b) Os casos omissos e as dúvidas de interpretação constantes deste regulamento serão decididas pela Comissão de Arbitragem.